



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH ( Relatora 1)  
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Presidente e Relator 2)  
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO  
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: [www.jfdf.jus.br](http://www.jfdf.jus.br) E-mail: [trdf@trf1.jus.br](mailto:trdf@trf1.jus.br)

ANO II

Brasília-DF, 04 de Junho de 2018  
- Segunda-feira -

N.07

**As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.**

### - RELATORIA 1 -

**PROCESSO Nº 0031101-16.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CAMPESINA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso dos autores contra sentença que rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte.
2. O juiz sentenciante entendeu pela falta de qualidade de segurado especial do de cujus, Sebastião Barbosa Rodrigues, porque ausente início razoável de prova material da atividade de rurícola em regime de economia familiar na data do óbito em 24/4/2010.
3. Razões recursais: (a) o de cujus era trabalhador rural, à época do falecimento em abril/2010, uma vez que residia e laborava na fazenda Prata, de propriedade do sogro, nas plantações de milho, feijão, hortaliças, criação de animais de pequeno porte; (b) que um dos três filhos nasceu com problemas de saúde e fazia tratamento em Brasília, motivo pelo qual em alguns períodos os pais se viam obrigados a residir e trabalhar na Capital, em casa de parentes; (c) a produção na fazenda não era suficiente para manter a família e as despesas com viagens para tratamento médico da filha, razão pela qual a autora laborava em Brasília, na função de

empregada doméstica, mas o esposo falecido permaneceu na fazenda Prata, laborando na atividade rural; (d) há início razoável de prova material, que comprova a qualidade de segurado especial do falecido; (e) que a autora recebeu salário maternidade na condição de segurada especial, reconhecida pelo INSS. Com o recurso, os autores juntaram guia de recolhimento da contribuição sindical dos trabalhadores rurais (agricultura familiar), em nome da autora, do ano de 2010; carteira e registro do de cujus junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapada Gaúcha/MG, emitidas em 26/1/2009.

4. Sem contrarrazões

5. Em que pese à certidão registrada em 16/4/2018, verifica-se que a parte autora foi intimada da sentença na data de 23/1/2018, findando o prazo para recurso em 6/2/2018 (10 dias úteis). E, embora a petição tenha sido registrada no sistema JEFVirtual em 7/2/2018, o recurso foi protocolado no último dia do prazo (6/2/2018). Portanto, é tempestivo.

6. Mérito. A atividade rural deverá ser comprovada através do início de prova material produzida contemporaneamente ao período probando.

6.1. A prova válida para fim de comprovação do exercício de atividades rurais deve atender ao contido no art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". Súmula 149 do STJ.

7. No caso vertente, os autores juntaram: (a) registro em nome da autora Edilene Barbosa Ferreira (companheira) junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapada Gaúcha/MG,

datada de 18/5/2000; (b) cadastro, também em nome da companheira, junto à Associação Comunitária de Prata, do ano de 2002, acompanhado do registro de pagamento de mensalidades entre 2000 e 2010; (c) CTPS da companheira, com registro de vínculos empregatícios urbanos em 5/3/2004 a 1/4/2005 e 5/4/2008 a 1/1/2011, na condição de empregado doméstico; (d) "certidão de matrimônio" religioso datada de 2013; (e) carteira e cadastro em nome do de cujus do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapada Gaúcha/MG, com data de 26/1/2009; (f) CTPS do de cujus com registro de atividade urbana nos períodos de 3/5/1993 a 6/8/1993 (servente) e 2/3/1996 a 26/6/1996 (empregado doméstico); (g) certidão de óbito; (h) certidão de nascimento dos filhos: Amanda Ferreira Rodrigues (DN 22/6/1997), Wesley Ferreira Rodrigues (DN 26/12/1998) e Gustavo Ferreira Rodrigues (DN 7/4/2000); (i) declaração de matrícula dos filhos em escola pública do Município de Prata (datada de 2011); (j) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapada Gaúcha/MG, emitida em agosto/2011; (l) declarações de terceiros sobre o exercício de atividade rural; (m) Guia de Contribuição Sindical Agricultor Familiar, em nome de Edilene Barbosa Ferreira (companheira) dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (cf. fls. 12/47 da documentação inicial).

8. Os documentos apresentados, em sua maioria, não estão em nome do de cujus, mas da companheira Edilene Barbosa Ferreira, que desde 2004 comprovadamente exerce atividade urbana; as certidões juntadas não fazem qualquer referência à atividade desenvolvida pelo de cujus; e as carteiras e cadastros dos sindicatos rurais são meras provas testemunhas reduzida a termo, extemporâneas e sem o crivo do contraditório.

9. Registre-se ainda que, de fato, a companheira recebeu salário maternidade na condição de segurada especial nos anos de 1997 (NB 119.104.381-6) e 1998 (122.074.754-5). Mas, repita-se, desde 2004 há registro de vínculo empregatício na atividade urbana. Aliás, o último salário maternidade percebido pela autora em 2010, mesmo ano do óbito do de cujus, foi conferido na condição de empregado doméstico (NB 300.495.967-6).

10. Portanto, compulsando-se os autos, especialmente os documentos juntados, verifico que

não assiste razão aos autores. A sentença de primeiro grau analisou a questão à luz das normas que regem a matéria: "Diante da documentação apresentada, não é possível fixar o período de exercício da atividade de trabalhador rural do de cujus. Ademais, não há um único documento contemporâneo ao óbito do Sr. Sebastião, ocorrido em abril/2010, que indique o exercício da atividade rural pelo casal. Registre-se, também, que o testemunho colhido em juízo não se revelou hábil, não servindo, assim, para comprovar o direito vindicado".

11. Portanto, a parte autora não logrou êxito em comprovar, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal inequívoca, a qualidade de segurada especial do de cujus, razão pela qual se torna impossível o acolhimento da pretensão, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991.

12. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

13. Recurso da parte autora desprovido.

14. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte recorrida, não há como condenar a parte recorrente em honorários advocatícios. **(Data do julgamento 09/05/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0024042-74.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE, MAS PARCIAL. PREVISÃO LEGAL DE REABILITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO INSS. COMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROVIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NÃO COMPROVADA A REABILITAÇÃO NO PRAZO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso do INSS contra sentença que conferiu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/2/2014 (data seguinte à cessação do auxílio-doença n. 603.541.646-6).

2. Consignou, ainda, a sentença: "As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção

monetária, desde quando devidas, pelo IPCA-E, nos termos do entendimento do STF, adotado em regime de repercussão geral no julgamento do RE nº 870.947".

3. Razões recursais do réu: (a) incapacidade parcial, com possibilidade de reabilitação, não dá direito à percepção da aposentadoria por invalidez; (b) tratando-se de caso de auxílio-doença é necessária à fixação da data de cessação do benefício (DCB); (c) manutenção da TR como índice de correção monetária, até que o Supremo se manifeste sobre a modulação de efeitos no RE 870947; e, (d) necessidade de revogação da tutela antecipada concedida, para evitar prejuízos ao erário público.

4. Sem contrarrazões.

5. Requisitos. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, respeitado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91), for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Autor nascido em 3/11/1967 (atualmente com 50 anos de idade), operador de máquinas (mas, na maioria dos vínculos empregatícios como servente de obra), ensino fundamental incompleto (4ª série), residente na cidade de Planaltina/GO.

7. Laudo médico. O perito constatou que o autor é portador de síndrome de túnel do carpo (G56), que gera incapacidade parcial, multiprofissional e permanente, suscetível de reabilitação. Do exame físico, infere-se que o autor apresenta "limitação da amplitude de movimento de 4º e 5º dedos (não realiza movimento de pinça)". Questionado sobre a data de início da incapacidade (DII), o especialista fixou como sendo em outubro/2013 (registre-se que em 18/10/2013 foi submetido ao primeiro tratamento cirúrgico).

8. Tanto na atividade de servente de obras como na de operador de máquinas, o autor necessita de realizar esforços com as mãos, mormente à direita, já que é destro. Aliás, relatório médico da Rede Sarah especifica melhor as condições físicas do autor, informando sofre as limitações físicas nas mãos e punhos (dor aos esforços e diminuição da força) e recomendando que "o paciente seja encaminhado para readaptação funcional, conforme sua capacidade laborativa" (cf. fls. 1/2 - petição recebida - eproc documentos 4, registrado em 15/4/2016). Consta-se, portanto, que existe impedimento para o exercício da atividade habitual.

9. Vale registrar, que o autor está afastado das suas atividades desde 21/10/2011 (NB 548.558.353-5, cessado em 27/2/2012). E, no decorrer dos anos, recebeu diversos benefícios, por força de decisão administrativa, sempre em decorrência de problema nos membros superiores (M65.3 - dedo em gatilho e G56 - mononeuropatias dos membros superiores): NB 550.361.498-0 (DIB 28/2/2012 a DCB 9/9/2012); NB 553.185.078-2 (DIB 10/9/2012 a DCB 31/3/2013); NB 603.541.646-6 (DIB 18/10/2013 a DCB 18/2/2014); NB 607.743.805-0 (DIB 11/11/2014 a DCB 2/4/2015); e, NB 613.767.389-0 (DIB 24/3/2016 a DCB 31/3/2018). Em oito anos de benefício por incapacidade, mesmo nos período em que não recebeu o auxílio-doença, não há registro do CNIS de retorno às atividades laborativas, sugerindo que o autor, de fato, dadas as limitações físicas, não consegue trabalhar.

10. No caso em análise, dada a idade da parte autora (50 anos de idade) e a possibilidade de reabilitação profissional, não é caso de concessão direta e imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, observando-se o disposto no art. 62 da Lei n. 8.213/91, deve ser assegurado ao INSS à possibilidade de reabilitar o segurado, no prazo de 02 anos, ao fim do qual, não comprovando ter logrado êxito, deve automaticamente converter o auxílio-doença naquele outro benefício. Esse entendimento foi adotado quando do julgamento do Recurso Inominado n. 0043089-10.2011.4.01.3400, Sessão de 31.08.2016.

11. Fixação de DCB. Impossibilidade. Manutenção do benefício até efetiva reabilitação. Não há que se falar em alta programada, pois inexistente possibilidade de recuperação, já que a incapacidade é permanente. O que se vislumbra, no caso, é a necessária reabilitação profissional, e não havendo êxito, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, de acordo com as circunstâncias do caso, a regra aplicável é aquela prevista no art. 62 da Lei n. 8.213/1991, e não a prevista no art. 60, § 8º, da mesma Lei, incluído pela MP n. 739/2016, convertida na Lei n. 13.457/2017.

12. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. RE 870947. Inconstitucionalidade parcial no tocante a correção monetária. Aplicação do IPCA-E.

13. Juros moratórios. Os juros de mora passam a contar da citação válida (art. 240 do CPC/15 e Súmula 204/STJ), tem-se que, ao caso, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com

as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12 (MCJF).

14. Correção monetária. No que se refere à correção monetária, no RE 870947 (j. 20/9/2017), o STF reconheceu a inconstitucionalidade do uso da taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), instituída pela Lei n. 11.960/09, para fins de correção de débitos do Poder Público, por não ser adequado para recompor a perda do poder de compra. O Supremo adotou o IPCA-E.

15. Registre-se, por oportuno, que tem prevalecido que a eficácia da decisão tomada pelo Plenário é a data em que foi divulgada, pelo órgão oficial, a ata da sessão de julgamento (no caso, ocorrida em 22/9/2017). E, quanto à modulação dos efeitos dos supracitados recursos extraordinários, a pendência de decisão modulatória não obsta o prosseguimento do feito até a fase do cumprimento de sentença.

16. Recurso do INSS provido em parte. Sentença reformada para: (a) conceder a parte autora, inicialmente, somente o benefício de auxílio-doença, desde a data fixada na sentença (19/2/2014 - DIB); (b) assinalar o prazo de 02 (dois) anos para o INSS submeter o segurado à reabilitação; e (c) condenar a Autarquia Previdenciária, decorrido o prazo assinalado sem comprovação de ter submetido e/ou alcançado a efetiva reabilitação do segurado, a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

17. Tutela antecipada parcialmente revogada, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença.

18. Para exequibilidade deste provimento, esclarece-se que: a) ao final dos 02 (dois) anos, sem a comprovação de ter submetido ou alcançado a efetiva reabilitação do segurado, o benefício de aposentadoria por invalidez será concedido pelo INSS imediatamente; b) deverá o INSS comprovar em Juízo a providência, juntando documentação no processo originário, aguardando a autorização do Juízo para reavaliação do benefício, se tiver obtido a reabilitação do segurado; c) constatando antecipadamente não ser possível proceder à reabilitação do segurado, o INSS poderá comunicar ao Juízo; d) a parte Autora poderá reclamar de impontualidades do INSS, peticionando também no mesmo processo originário; e) a recalcitrância da parte Autora em atender/observar o procedimento de reabilitação a cargo do INSS pode eximir este da obrigação de converter o benefício em aposentadoria por invalidez ao final do prazo de dois

anos; f) o prazo de dois anos para o INSS proceder à reabilitação da parte Autora tem início na data da sua intimação do resultado deste julgamento; g) eventual não atendimento/observância pela parte Autora do procedimento de reabilitação deverá ser devidamente comprovado pelo INSS ao Juízo do feito, ao final dos dois anos de prazo; e, h) a isenção da obrigação de converter o benefício em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da recalcitrância da parte Autora durante o procedimento de reabilitação, dependerá de decisão do Juízo do processo, após provocação do INSS ao final do prazo.

19. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para o arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). **(Data do julgamento 09/05/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0013437-69.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DIFERENTE. FATOS NOVOS. APLICABILIDADE DO ART. 1013, §3º, I, DO CPC/15. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POUCA IDADE E GRAU DE ESCOLARIDADE MEDIANO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA VIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DEFERIU O AUXÍLIO-DOENÇA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS EX NUNC. DIB. DCB. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso interposto por IZANETE VIEIRA VERAS contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada (art. 485, V, do CPC/15).

2. O juiz sentenciante entendeu que a parte autora busca o restabelecimento do auxílio-doença n. 533.320.014-5, cessado administrativamente em 16/2/2009 (DCB), mas, cujo pagamento se estendeu até 11/11/2014, por força de tutela antecipada deferida no processo n. 2009.34.00.904467-7 (posteriormente revogada em sede recursal, diante

da improcedência do pedido), que, na sua compreensão, tem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, sendo impossível a sua repetição diante da coisa julgada.

3. Razões recursais da autora: (a) a causa de pedir e os pedidos são diferentes, porquanto no primeiro processo pedia-se o restabelecimento de benefício cessado administrativamente a contar de 16/2/2009, neste pede-se o restabelecimento de benefício cessado por ordem judicial a partir de 11/11/2014; (b) a incapacidade atual decorre de fatos novos, com novos relatórios médicos decorrentes de cirurgia realizada posteriormente a 2009; (c) tratando-se de benefício previdenciário a coisa julgada deve surtir efeitos secundum eventum litis.

4. O INSS apresentou resposta ao recurso.

5. Preliminar de coisa julgada afastada. No processo n. 2009.34.00.904467-7 a parte autora pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença n. 533.320.014-5, cessado em 16/2/2009, e para tanto apontou como patologias incapacitantes: cefaleia crônica, fibromialgia, tendinopatia nos punhos com realização de cirurgias, bursite bilateral, câibras nos membros superiores e inferiores, discopatia degenerativa, síndrome depressiva.

6. No presente processo, a autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar da cessação em 11/11/2014, alegando que "encontra-se em tratamento ambulatorial desde junho de 2005, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico em punho direito em janeiro de 2007, apresentando dor em coluna cervical e ombros direito e esquerdo, mais punhos, joelhos, tornozelos e pés direito e esquerdo, com dor mais edema e limitação radiculopatia, apresentando protusão dical e bursite, além de tendinite em ombros mais STC em punhos direito e esquerdo, mais tenossivite em punhos condropatia em joelhos mais fasceite plantar e esporão em tornozelos e pés direito e esquerdo, sem melhora do quadro algico mesmo em uso de AINES e fisioterapia, além do que, foi submetida a cirurgia de punho esquerdo em 16/12/2008, não tendo condições pontanto de retornar as atividades laborativas".

7. Observa-se que o benefício que se pretende restabelecer é o mesmo, o auxílio-doença n. 533.320.014-5, cessado administrativamente em 16/2/2009 (DCB), mas cujo pagamento se estendeu até 11/11/2014, por força da tutela antecipada

deferida no processo n. 2009.34.00.904467-7, posteriormente revogada pela Turma Recursal em julgamento datado de 9/10/2014.

8. Todavia, pela documentação juntada verifica-se que houve de fato agravamento das patologias, com aparecimentos de novas limitações ortopédicas como a condropatia em joelhos, a fasceite plantar e o esporão em tornozelos e pés direito e esquerdo (cf. relatórios médicos e exames dos anos de 2015 e 2016, fls. 11/33 da documentação inicial). Portanto, a causa de pedir é diferente.

9. Vale registrar, ainda, que novos requerimentos administrativos foram formulados junto ao INSS em 18/11/2014 (NB 608.592.240-3) e em 23/5/2015 (NB 610.614.668-7).

10. Desta feita, diante dos supervenientes requerimentos administrativos, das circunstâncias novas e das novas provas, afasto a coisa julgada.

11. Aplicabilidade do art. 1013, §3º, I, do CPC/15. Processo em condições de imediato julgamento.

12. Requisitos. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

13. Autora nascida em 11/5/1976 (atualmente com 41 anos de idade), auxiliar de abate, segundo grau completo, residente na cidade satélite de Samambaia/DF.

14. Laudos médicos. Na perícia médica realizada em 14/6/2016, a médica perita constatou que a autora é portadora de tenossinovite de ombros e punho (M65.8), condromalacia de patela (M22.4), epicondilite lateral (M77.1) e fibromialgia (M79.7), que geram incapacidade total e temporária. A especialista aponta como data de início da incapacidade o dia 8/9/2009 (DII) e questionada sobre o "prazo razoável de concessão", considerada a situação pessoal do periciando, fixou 2 (dois) anos (cf. laudo médico registrado em 6/7/2016 e esclarecimentos datados de 3/9/2016).

15. Como no primeiro processo (n. 2009.34.00.904467-7) a perícia realizada em 22/9/2009 constatou a capacidade laborativa da recorrente, o INSS impugnou o parecer médico e

requereu nova perícia médica (cf. petição registrada em 8/9/2016). Pedido acatado pelo juízo a quo (cf. despacho proferido em 23/1/2017).

16. Na perícia realizada em 4/4/2017, o perito médico constatou que a autora é portadora de gonartrose (artrose do joelho) do compartimento patelar esquerdo associada a transtorno interno (degeneração meniscal) (M17, M23); síndrome do impacto do ombro bilateral associada à artrose acromioclavicular à esquerda (M75.4, M19); espondilodiscopatia de segmento cervical associada à estenose de canal neural, sem sinais clínicos atuais de déficit neurológico (M50) e síndrome de fibromialgia (M79.7), que geram incapacidade para a função declarada e quaisquer outras que exijam: postura em pé prolongada; marcha prolongada; levantamento ou carregamento manual de peso; repetitividade em flexão ou rotação da coluna; subir e descer escadas; elevação repetitiva dos ombros; repetitividade para os membros superiores e aplicação de força manual. No entanto, o perito destaca que a autora apresenta potencial para reabilitação profissional, em atividades administrativas que respeitem as restrições elencadas. O especialista fixou, ainda, a DII em 18/9/2015 (cf. laudo médico registrado em 8/5/2017).

17. Considerando a coisa julgada formada no primeiro processo que transitou em julgado em 26/6/2015, a análise fática deve se limitar aos fatos novos apresentados a partir de 2015. Portanto, acolho as conclusões da segunda perícia.

18. É caso de concessão de auxílio-doença. Não há como se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez antes de se permitir à autarquia previdenciária que submeta a autora ao processo de reabilitação profissional, previsto no artigo 62, caput, da Lei nº 8.213/91, mormente considerando a sua pouca idade da recorrente (atualmente com 41 anos de idade) e o grau de instrução mediano.

19. Registre-se que a qualidade de segurado da autora se estendeu até 15/12/2015, considerando que ela recebeu, por força de tutela antecipada, o benefício de auxílio-doença n. 533.320.014-5 até 11/11/2014. Como o perito fixou a DII em 18/9/2015 (dentro do período de graça), a autora atende a todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

20. Sobre o assunto, confira: "No presente caso, a revogação de tutela tem necessariamente de ter efeito ex nunc, garantindo a qualidade de segurado

no período em que mantido o benefício por decisão judicial na qual se concedeu a tutela. Na verdade, exigir que o segurado preveja eventual revogação e realize o recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, durante o lapso temporal em que recebe simultaneamente benefício de auxílio doença, violaria a boa fé do segurado e a segurança jurídica, além de se constituir um paradoxo. Além do mais, se o processo, em que o autor contribua, mesmo estando em gozo de benefício previdenciário, caso haja o pedido fosse procedente, geraria situação extremamente danosa ao segurado, pois teria de pleitear a repetição do indébito das contribuições inutilmente recolhidas. Outra consequência da contribuição simultânea ao recebimento de benefício previdenciário concedido por força de tutela, seria a possibilidade de autarquia presumir a capacidade laboral do segurado, tendo em vista que o recolhimento como contribuinte individual geraria a presunção de que o segurado estaria desempenhando alguma atividade remunerada. Portanto, vige para o beneficiário que percebe antecipação de tutela o art. 15, I, da Lei de Benefícios." (processo n. 0046885-09.2011.4.01.3400, Juiz Relator Márcio Flávio Mafra Leal, 2ª TR/DF, j. 17/8/2016).

21. DIB. Data de início da incapacidade (DII). O benefício é devido desde 18/9/2015, data fixada pelo especialista como sendo o de início da incapacidade.

22. DCB. Manutenção do benefício até a efetiva reabilitação profissional do segurado. O perito médico é categórico ao afirmar que o segurado apresenta incapacidade laborativa para a função declarada (auxiliar de abate), existindo potencial para reabilitação profissional. Portanto, não é caso de se aguardar com o passar do tempo a simples recuperação da incapacidade do autor para a atividade que exercia. Na situação em análise, a reabilitação é medida que se impõe.

23. De acordo com as circunstâncias do caso, portanto, a regra aplicável é aquela prevista no art. 62 da Lei n. 8.213/1991, e não a prevista no art. 60, § 8º, da mesma Lei, incluído pela MP n. 739/2016, convertida na Lei n. 13.457/2017.

24. Recurso do autor parcialmente provido. Sentença reformada para conceder o benefício de auxílio-doença, desde 18/9/2015 até a efetiva reabilitação do segurado (art. 62, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

25. Correção monetária desde cada vencimento, pelo IPCA-E (RE 870.947). Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (MCJF).

26. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). **(Data do julgamento 09/05/2018 – à unanimidade)**

**- RELATORIA 2 -**

**PROCESSO: 0064562-47.2014.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL**

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO NA INSTÂNCIA A QUO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO JUDICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. APOSENTADORIA VIÁVEL. RECURSO PROVIDO. RECURSO DO INSS PARA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1996 QUANTO A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. MARIA SEBASTIANA BASTOS AVELAR ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença e a pagar as parcelas vencidas desde cancelamento administrativo (14.8.2014), descontando-se os valores já pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela. No que tange ao regime de atualização, determinou a aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Em seu recurso, a autora alegou o direito à aposentadoria por invalidez porque o laudo judicial é contrário aos diversos relatórios médicos que apresentou, os quais atestam a existência de incapacidade total e definitiva. Alegou incongruências nas respostas aos quesitos e argumentou a gravidade de seu estado de saúde. Além disso, alegou que suas condições pessoais

(idade, escolaridade, vulnerabilidade social) deveriam ser consideradas para efeito de concessão da aposentadoria.

4. Já o INSS recorreu apenas quanto à forma de atualização do débito. Requereu a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1991 na correção das parcelas atrasadas, pois o STF declarou inconstitucional o índice apenas para correção dos precatórios.

5. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões ao recurso. A parte autora não ofereceu resposta ao recurso do INSS.

6. DECISÃO. A regra relativa à incapacidade parcial e permanente é de gozo de auxílio-doença e submissão ao processo de reabilitação profissional (art. 101, caput, da Lei nº 8.213/1991; 2ª TRDF, Processo nº 0043089-10.2011.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, 23.2.2017). Excepciona-se a regra se o segurado contar com 58 anos ou mais e ostentar condições pessoais e sociais desfavoráveis, hipótese em que se deve conceder a aposentadoria por invalidez (art. 101, § 1º, II, da Lei nº 8.213/1991, Súmula 47 da TNU e 2ª TRDF Processo nº 0054861-62.2014.4.01.3400, rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch, 7.6.2017).

7. No caso concreto, é preciso definir a natureza da incapacidade, levando em conta seu grau (parcial ou total) e sua duração (temporária, permanente ou indefinida), bem como as circunstâncias pessoais da autora.

8. O laudo médico judicial (registrado em 3.11.2014) atesta incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação. Tal laudo prevalece sobre relatórios médicos privados, por ausência de justo motivo para afastá-lo.

9. Em relação às circunstâncias pessoais, a autora nasceu em 20.1.1954 (atualmente com 64 anos). Logo, insuscetível de reabilitação por conta da exceção à regra geral acima mencionada, que a limita àqueles que contem menos de 58 anos.

10. Diante do exposto, deve ser reconhecido o direito da autora à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 14.8.2014, data do cancelamento indevido, tendo em vista que a autora possuía à época mais de 58 anos de idade.

11. No que tange ao recurso do INSS quanto à correção monetária, em se tratando de dívida oriunda de benefício previdenciário, não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1994, porque os índices de poupança (TR) foram rejeitados pelo STF (RE nº 870.947 - RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-262 de

20.11.2017), bem como vigia, de qualquer maneira, o art. 41-A da Lei 8.213/1991, que previa o INPC. Assim, a Turma julga pelo desprovidimento do recurso.

12. Recurso da parte autora provido. Sentença parcialmente reformada para reconhecer o direito da autora à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 14.8.2014. O INSS, vencido, deve pagar 10% de honorários sucumbenciais. **(Data do julgamento 09/05/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO: 0067740-67.2015.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALOR PROBATÓRIO DOS VÍNCULOS CONSTANTES NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. JOAQUIM FERREIRA DAS GRAÇAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

2. A sentença julgou procedente o pedido, porque a parte autora cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício.

3. Em seu recurso, o INSS alegou que a CTPS não é prova absoluta, não podendo o julgador fundamentar sua decisão somente com base nas suas anotações.

4. DECISÃO. A regra é de que a CTPS possui presunção relativa de veracidade (juris tantum), constituindo-se em prova suficiente de tempo de serviço previdenciário, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. Entretanto, somente será considerada como prova plena quando não se apontar nenhum defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade (Súmula nº. 75 da Turma Nacional de Uniformização).

5. Conforme a regra citada, para desconstituir a CTPS como prova, é fundamental que se lhe aponte algum erro ou vício. No caso concreto, o INSS interpôs recurso padrão de alegações genéricas, sem trazer qualquer argumento relevante para refutar a veracidade dos vínculos constates naquele documento.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). **(Data do julgamento 09/05/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO: 0052552-97.2016.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PARA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. LUIZA FERNANDES DE LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - requerendo a concessão de auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença e a pagar as parcelas pretéritas devidas entre a data da elaboração do laudo médico (19.04.2017) e a data estimada para o fim da incapacidade da parte autora (19.06.2017). No que tange ao regime de atualização, determinou a aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Em seu recurso, a autora alegou que o laudo do perito do Juízo não foi conclusivo nem observou o histórico de sua enfermidade sendo que existem nos autos documentos elaborados por outros profissionais médicos que atestam sua incapacidade permanente. Defende que a incapacidade para o trabalho não pode ser aferida apenas do ponto de vista médico, destacando-se, neste ponto, suas condições pessoais (idade, escolaridade, vulnerabilidade social).

4. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões ao recurso.

5. DECISÃO. A regra relativa à incapacidade total e temporária, especialmente quando o perito do Juízo fixa tempo estimado para recuperação, é de gozo de auxílio-doença até a sua recuperação (art. 59 da Lei 8.213/1991; art.78 do Decreto nº 3.048/1999, 2ª TRDF, Processo nº 0074388-63.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 6.9.2017; Processo nº 0011644-95.2016.4.01.3400,

rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, Julg. 8.11.2017).

6. No caso concreto, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de incapacidade total, temporária e multiprofissional, com possibilidade de recuperação no prazo de 2 meses. Portanto, deve-se conceder auxílio-doença, como corretamente julgou o Juízo a quo.

7. Recurso desprovido. Sentença mantida. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), suspensa sua exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC). **(Data do julgamento 09/05/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO: 0024555-76.2015.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA  
LEAL**

#### **E M E N T A**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO PROUNI. RESERVA DE VAGA. DIREITO À EDUCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. GABRIEL MACHADO PEREIRA ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do CENTRO UNIVERSITÁRIO IESB objetivando a reserva de vaga de bolsa integral do PROUNI no curso de Arquitetura e Urbanismo, bem como a reparação por danos morais.

2. O Juízo de 1º grau deferiu a antecipação de tutela para a reserva de vaga da bolsa pleiteada. Na sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados e condenou a UNIÃO a regularizar o cadastro da parte autora no sistema mantido pelo Ministério da Educação, efetivando a vaga de bolsa integral do PROUNI e condenou o Centro Universitário IESB a regularizar a matrícula como beneficiário do programa.

3. Em seu recurso, a UNIÃO alega, em preliminar, a incompetência do JEF, por se tratar de desconstituição de ato administrativo, qual seja, a não concessão de bolsa integral de estudo; ilegitimidade passiva por ser atribuição do coordenador do PROUNI, preposto da instituição de ensino, a análise da documentação necessária à comprovação dos requisitos para inserção no programa (art. 3º, Lei nº 11.096/2005). No mérito, discorre acerca do PROUNI, aduzindo que a parte recorrida não preencheu todos os requisitos normativos exigidos.

4. DECISÃO. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, verifica-se que a gestão do

PROUNI, a sua responsabilidade técnica, normativa e fiscalização compete ao Ministério da Educação, inclusive quanto aos procedimentos de adesão ao programa ao qual a instituição de ensino superior adere mediante assinatura de termo próprio. Portanto, a União Federal é parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda (por todos: TRF1 AC 00068984220164013900, rel. Des. Federal Kássio Nunes Marques e-djf1 29.9.2017).

5. Quanto à alegada incompetência do JEF, o objeto da demanda não trata de desconstituição de ato administrativo. Logo, inaplicável o art. 3º, III, da Lei dos JEFs.

6. Quanto ao mérito, restou incontroverso que o autor foi pré-selecionado no Processo Seletivo PROUNI 1º-2005, no âmbito do Centro Universitário IESB para o curso de Arquitetura e Urbanismo. Foi, ao final, indeferida a bolsa por ter o IESB entendido que o grupo familiar ao qual o autor pertence auferia renda superior ao parâmetro legal, especialmente em razão de um parente de quarto grau, seu primo, aparentemente integrante do seu núcleo familiar, possuir dois vínculos empregatícios na CTPS.

7. A regra aplicável é de que, para os candidatos do PROUNI, estabelece-se o requisito da renda familiar per capita não superior ao valor de um salário-mínimo e ½ (art. 1º e § 1º da Lei nº 11.096/2005).

8. A sentença recorrida considerou que o referido primo, embora residisse com o autor e auferisse renda, não deveria ser considerado para fins de integração familiar, vez que não existe conceituação na legislação que rege o PROUNI do termo “família”. Diante da lacuna, adotou, por analogia, a definição de “família” estampada no § 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993 para fins de benefício de prestação continuada – BPC LOAS –, segundo o qual parente de quarto grau não integra o seu conceito.

9. Esta decisão, no entanto, adota outro fundamento. Na realidade a questão de fato referente aos vínculos empregatícios do aludido primo não está correta. A alegação do IESB de que o parente possuía mais de um contrato de trabalho foi documentalmente afastada (doc. f. 25). Além disso, o grupo familiar do qual o autor faz parte percebia, ao tempo do ajuizamento da ação, a quantia mensal de R\$ 4.258, 31, cerca de R\$ 1.064,75 per capita, valor inferior ao limite legal.

10. Portanto, por este duplo fundamento de ordem fática, a pretensão de fruir do direito à bolsa deve ser deferido, por preencher o autor os requisitos previstos na legislação de regência.

10. Sentença mantida por outro fundamento. Recurso desprovido. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 421 do STJ). **(Data do julgamento 09/05/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO: 0033315-82.2013.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE EMPREGADO. VERBA PAGA MENSALMENTE EM VALOR FIXO INDEPENDENTEMENTE DO USO DO VEÍCULO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. LUCIANO DE SENA BARROS ajuizou ação em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) objetivando a declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre os valores mensalmente pagos por sua empregadora a título de reembolso de locação de seu veículo, por possuir tal verba natureza indenizatória, bem como repetição do imposto já pago.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, porquanto a verba paga teria caráter remuneratório, pois ela se reflete em outras vantagens de caráter trabalhista (v. g. férias, 13º salário, etc.).

3. Em seu recurso, a parte autora alega que o pagamento correspondente ao aluguel de seu veículo não se dava como contraprestação salarial, mas, sim, com o objetivo de ressarcir as despesas realizadas em função da prestação de serviço, possuindo natureza indenizatória. Pugna pela reforma da sentença recorrida.

4. DECISÃO. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Há um extenso rol de verbas isentas da incidência de IR no art. 6º da Lei 7.713/1988, sendo que a verba decorrente de contrato de locação de veículo entre empregador e empregado, ainda que travestido uma indenização pelo uso do referido transporte, não está contemplada.

5. Independentemente da não previsão normativa, o autor pretende, no caso concreto, dar ao referido contrato de locação (doc. 03 da doc. inicial) realizado entre a empresa TELEMONT e o autor, especialmente aos valores ali percebidos (R\$ 740,81) mensalmente, o caráter de mera indenização pela utilização do veículo do contribuinte/empregado em decorrência do serviço.

6. Conforme dito na sentença, a Justiça Trabalhista considera verbas da espécie – independentemente da forma em que são pagas – como de natureza remuneratória, especialmente porque devem refletir no 13º salário, férias, entre outros. Já o Superior Tribunal de Justiça, do ponto de vista tributário, entende isenta a verba, diante do caráter indenizatório que aparentemente ostenta, apesar de não excepcionada nas regras de não incidência do art. 6º da Lei 7.713/1988 (STJ REsp 1498180, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 16.03.2017). Verifica-se, assim, que há uma antinomia de difícil resolução entre os dois tribunais superiores, permitindo o melhor dos mundos para o empregado/contribuinte pela assunção de natureza remuneratória ou indenizatória sempre em seu benefício.

7. Entretanto, o caso ora em análise indica que a verba era paga independentemente do uso ou não do veículo, posto que o pagamento era feito habitualmente todo dia 10 do mês em valor fixo e por contrato de locação. O modo de pagamento não permite a constatação do cunho puramente indenizatório pretendido.

8. Desse modo, deve ser reconhecida a incidência tributária no caso do referido contrato de locação.

9. Sentença confirmada. Recurso desprovido. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários de 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/1995). **(Data do julgamento 09/05/2018 – à unanimidade)**

**PROCESSO: 0052290-55.2013.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL INVÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. JOSE MARCION DA SILVA ajuizou ação em face da União objetivando a declaração de nulidade da intimação para apresentar documentos e justificativas em relação a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, do ano calendário 2010/exercício 2009, que resultou no lançamento tributário e no débito fiscal consistente na Notificação de Lançamento 2010/736217403354110, e para que a autoridade tributária receba e aprecie a documentação

comprobatória das deduções efetuadas e revise de ofício o lançamento tributário.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para anular o processo administrativo tributário, sob o fundamento de que houve nulidade na notificação de lançamento de crédito tributário.

3. Em seu recurso, a União alega que a notificação por edital foi válida, tendo em vista que a intimação pessoal foi impropícia (art. 23, I, §1º do Decreto 70.235/1972).

4. DECISÃO. A notificação do lançamento do crédito constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade (STJ REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.9.2010). A notificação por edital é necessária quando comprovada a ineficiência da intimação pessoal. (art. 23, I, §1º do Decreto 70.235/1972).

5. No caso concreto, a ré afirma que notificação por edital é válida, porque o autor não foi localizado. Entretanto a documentação juntada aos autos comprova que as correspondências não foram enviadas para o domicílio fiscal do contribuinte. Na notificação de lançamento e na correspondência que lhe foi enviada pela Receita Federal do Brasil (fls. 9 e 22 da documentação inicial) consta na identificação do contribuinte o seguinte endereço: ST Seps 713/913 S/N lote 'B1 Bloco 'a', 113, Edifício Múltiplus, Asa Sul. Por sua vez, na sua Declaração de Ajuste Anual – exercício 2010, ano-calendário 2009 (fl. 37), o endereço informado é Quadra 17, Conjunto 11, Lote 01, Casa D, SMPW/SUL, Park Way, Brasília/DF.

7. De tal modo, restou comprovado que a correspondência enviada pela Receita Federal foi encaminhada para endereço estranho ao da residência do contribuinte e que a atualização de seu endereço perante a Receita Federal do Brasil foi realizada conforme cópia de Declaração de Ajuste Anual acima em referência.

8. Portanto, a notificação por edital é inválida. Recurso desprovido. Sentença mantida. A União pagará honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/1995). **(Data do julgamento 09/05/2018 – à unanimidade)**

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0029996-04.2016.4.01.3400

**RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-MATERNIDADE. FILHO PREMATURO. PERÍODO INTERNADO EM UTIN. EMBARAÇO À CONSTITUIÇÃO PLENA DA RELAÇÃO DE MATERNIDADE. CONTAGEM DA LICENÇA-MATERNIDADE A PARTIR DA DATA DA SAÍDA DO RECÉM-NASCIDO DA UTIN. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de sentença que acolheu em parte o pedido inicial para prorrogar a licença maternidade da parte Autora pelo prazo de oitenta e cinco dias, relativo ao período em que o seu filho recém-nascido prematuro ficou internado em UTIN.

2. Em seu recurso, a União alega que “O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e, antecipando-se ao Congresso Nacional, criar vantagem não prevista em lei à servidor público, por mais nobres que sejam os objetivos”.

3. A parte Autora não ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. Ficou registrado na sentença, litteris: “O relatório médico anexado aos autos demonstra que Pietro Condado Bandeira Curty, nasceu, em 25/11/2015, com 1.644 gramas, com baixo peso, dado o quadro prematuro, e permaneceu por 94 dias internado, sendo 85 dias em UTI e 09 dias em enfermaria”.

5. Outrossim, a licença maternidade já fora estendida por meio de decisão antecipatória da tutela, em 23/5/2016, por 85 dias, período em que houve comprovadamente internação do bebê na UTIN (doc inicial - EPROC RESUMO DE ALTA DA UTI), rejeitando-se ampliar o benefício durante os 9 (nove) dias de sua internação em enfermaria/apartamento, "posto que neste houve possibilidade de contato com a mãe".

6. Na Sessão de Julgamento de 11/4/2018, a TR2/JEF/DF decidiu ser devida a prorrogação da licença-maternidade, no caso de filho prematuro em que comprovadamente o bebê, logo depois de nascer, não pôde manter contato com mãe (Agravo 0000345-18.2017.4.01.9340, rel. Juíza Federal Cristiane Pederzoli Rentzsch). Na ocasião do julgamento, restou assentado que, "quando o bebê fica internado logo após o nascimento, a mãe só passa a ter contato efetivo com o filho no momento em que ocorre a alta. Assim, em observância à garantia da relação materna, o benefício deve ser

prorrogado durante o período da internação, pois somente a partir daí se inicia a criação do laço afetivo".

7. Com efeito, no entendimento da Justiça Federal, a situação excepcional constitui lacuna legislativa a ser colmatada pelo Judiciário, conforme ilustra o seguinte precedente do TRF da 1ª Região: SERVIDORA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO LICENÇA-MATERNIDADE. FILHO PREMATURO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, que objetiva que a licença maternidade da agravante tenha início somente a partir da alta médica de seu filho, Bernardo Soares Marensi, da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal. 2. Conforme verificado nos presentes autos (fl. 38), o filho da agravante, nascido prematuro em 08/11/2015, com idade gestacional compatível com 29 (vinte e nove) semanas, encontra-se, desde o nascimento, na UTI do Hospital Santa Lúcia para o tratamento de complicações decorrentes da prematuridade, sem previsão de alta. 3. A Constituição Federal, em seu art. 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado, "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". 4. A licença maternidade, instituto também assegurado pela Constituição Federal, destina-se a proteger a saúde da mãe e da criança, de modo a proporcionar um período de convivência entre mãe e filho necessário ao desenvolvimento dos vínculos afetivos. Nesse momento, devem-se prestigiar os princípios constitucionais da proteção à família e ao menor, cabendo ao Estado o dever de promover as medidas necessárias à efetividade desses direitos. 5. Agravo de instrumento provido" (AI, rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 de 13/03/2018).

8. Na verdade, o que deveria ocorrer na situação seria a fixação do início da contagem da licença maternidade a partir do momento em que se pôde iniciar a relação de maternidade entre a mãe e o seu filho, conforme, aliás, teria sido o pedido no processo que resultou no julgamento do TRF1, acórdão acima colacionado, de acordo com seu relatório.

9. De acordo com a letra do art. 7º, XVIII, CF, constitui direito da trabalhadora a licença à gestante, com prazo de 120 dias. Já a Lei 8.112/1990, art. 207, também tratou do benefício como licença à servidora gestante, de 120 dias consecutivos, cujo início pode se dar no 1º dia do 9º mês de gestação (§ 1º). No caso de nascimento prematuro, todavia, o dispositivo legal fixou o início exclusivamente a partir do parto (§ 2º).

10. Já a Lei 11.770/2008 passou a denominar o benefício como licença-maternidade. Essa designação também é utilizada pela Lei 13.257/2016, que trata das políticas públicas para a primeira infância. Com essa última lei, foram alterados ou incluídos dispositivos no corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), como o § 7º do seu art. 8º, que trata da gestante e da criação de vínculos afetivos e o estímulo ao desenvolvimento integral da criança; e seu arts. 19, a respeito do direito da criança de ser criada e educada no seio da família, e 22, sobre o dever dos pais de sustento, guarda e educação. Como se sabe, tais dispositivos legais decorrem da proteção especial outorgada pela Constituição à família e à criança, conforme arts. 226 e seguintes do Texto Constitucional.

11. Quando se leva em conta essa normatividade, é possível afirmar que a lei fixando o início da licença-maternidade no serviço público inapelavelmente a partir da data do parto do prematuro não está de acordo com a proteção especial constitucional, considerando as graves circunstâncias em que ficam envolvidos os prematuros. Falha constitucionalmente a lei, ao não fazer qualquer consideração sobre o caráter distintivo da situação, outorgando o mesmo tratamento que é dado ao caso do recém-nascido não prematuro saudável.

12. Segundo informativos dados a conhecimento público, os recém-nascidos prematuros apresentam as seguintes complicações: a) problemas respiratórios, pois nascem carentes de surfactante, proteína produzida nos pulmões permitindo que eles se encham de ar, exigindo ventilação mecânica até que os pulmões amadureçam, ou mesmo medicação; b) problemas cardíacos, como persistência do canal arterial, que normalmente se fecha após nascimento do não prematuro, permitindo a este que o sangue chegue aos pulmões - quando persiste o canal arterial, exige-se medicação ou mesmo intervenção cirúrgica; c) problema intestinais, como baixa tolerância à

alimentação, distensão abdominal, a exigir dieta, alimentação intravenosa, administração de antibióticos ou mesmo intervenção cirúrgica; d) problema cerebral, pois pode ocorrer hemorragia cerebral intraventricular; e) retinopatia, mediante o crescimento desorganizado dos vasos sanguíneos que chegam à retina.

13. Diante dessas complicações, os bebês prematuros costumam ter suas idades pós-parto, inclusive, clinicamente fixadas levando em consideração as semanas faltantes para as 40 semanas completas. A assim chamada "Idade Corrigida" é utilizada na prática médica para avaliar de forma mais adequada o desenvolvimento físico, intelectual e comportamental do bebê prematuro, pelo menos nos primeiros meses de vida, que pode ser diferente do padrão típico do bebê que nasceu de 40 semanas e veio saudável ao mundo.

14. A situação distinta dos recém-nascidos prematuros, quando comparada à dos recém-nascidos não prematuros saudáveis, joga luz sobre o conceito legal da licença-maternidade. Este termo é mais apropriado do que o da "licença gestante", pois a gestação pode ter um sentido meramente biológico, definida como o período de cerca de 40 semanas entre a concepção e o parto. Já a maternidade designa verdadeira relação de prestação de cuidados, envolvimento afetivo, em medidas variáveis. Este último conceito está mais de acordo com o tratamento jurídico que faz referência à criação de vínculos afetivos e o estímulo ao desenvolvimento integral da criança (art. 8º, § 7º, ECA, na redação da Lei n. 13.257/2016).

15. É dizer, a maternidade não é definida com os olhos voltados apenas para a mãe, e nem mesmo apenas para o bebê. Pode melhor ser conceitualmente apreendida como a relação complexa e delicada entre mãe e filho(a), que acarreta cuidados especiais de quem dá à luz frente a um ser dependente desses cuidados especiais dos adultos. O propósito, de novo, é o da criação de vínculos afetivos e o estímulo ao desenvolvimento integral da criança.

16. Ora, pelas complicações enumeradas, os recém-nascidos prematuros exigem cuidados ainda mais especiais, demandando, ainda, a participação direta de terceiros, além dos pais, distinguindo-se essa condição da dos recém-nascidos não prematuros saudáveis. Decorre de tais complicações a internação em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN). Pela Portaria n. 930 do Ministério

da Saúde, de 10.5.2012, a UTIN constitui serviço hospitalar voltado para atendimento de recém-nascido grave ou com risco de morte. Nele, necessário equipe multiprofissional especializada, equipamentos específicos e tecnologia adequada ao diagnóstico e terapêutica dos recém-nascidos graves ou com risco de morte.

17. No âmbito de uma UTIN, portanto, a relação mãe/bebê encontra pesadas barreiras para o seu pleno desenvolvimento, não existentes quando o recém-nascido é um não prematuro saudável que não precisa daquele serviço. A função desembaraçada da mãe pode propiciar um ambiente em que o bebê pode evoluir e desenvolver seu potencial de crescimento e amadurecimento, ou, nas palavras da legislação, a criação de vínculos afetivos e o estímulo ao desenvolvimento integral da criança. Por essa concepção, a licença-maternidade tem o propósito de tornar possível a criação do ambiente maternal apto a lidar com a fragilidade psicobiológica inicial do recém-nascido. Plausível afirmar que, durante o período de UTIN do recém-nascido prematuro, a possibilidade de criação de um genuíno ambiente dessa natureza está materialmente comprometida, de um modo como não está quando o recém-nascido é um não prematuro saudável que não precisa ser internado em UTIN.

18. O fato de a lei possibilitar o início da licença-maternidade antes do parto não prematuro (1º dia do 9º mês de gestação), conforme art. 207, § 1º, Lei n. 8.112/1990, não desfaz essa interpretação. Como dito, a lei se refere ao parto não prematuro, ao mencionar o 1º dia do 9º mês de gestação, e, na relação mãe/bebê saudável, as últimas semanas da gestação e as primeiras após o parto formam um continuum (Winnicott). Aqui se está falando em tese de recém-nascido não prematuro saudável, podendo a licença antes do parto ser compreendida com base na própria relação de maternidade: a mãe se afasta do serviço antes do parto para melhor se cuidar para tal ato e mais bem se preparar para criar o ambiente maternal apto a lidar com a fragilidade psicobiológica inicial do recém-nascido.

19. Por essa interpretação, ao fixar o início da licença-maternidade inapelavelmente na data do parto, no caso de nascimento prematuro, a lei não tratou a situação considerando toda a sua especificidade. Quando comprovadamente, como no caso sob julgamento, em que há prova de internação em UTIN, está materialmente

comprometida a possibilidade de criação de logo de um genuíno ambiente maternal apto a lidar com a fragilidade psicobiológica inicial do recém-nascido, então essa imposição legal inapelável do início da licença a partir do parto pode ser tomada como violação da igualdade fática.

20. Destarte, entendendo que o princípio constitucional da isonomia acolhe também a igualdade fática ("Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade" - STF, ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, DJE de 22.3.2013), então o dispositivo da Lei n. 8.112/1990 que fixa o início da licença-maternidade inapelavelmente na data do parto, no caso de nascimento prematuro, ao não considerar sequer a necessidade de avaliar a grave situação de maneira distinta, torna-se suspeito de não estar de acordo com a Constituição.

21. Para se afastar da suspeita de violar o princípio constitucional da isonomia, no caso sob julgamento, o início da licença-maternidade deve ser fixado a partir de quando a relação desembaraçada entre a mãe e o bebê se torna mais viável. O marco razoavelmente objetivo é o da saída do bebê da UTIN, quando, então, as pesadas restrições clínicas já se dissipam. Foi esse marco que o Juízo sentenciante deste caso levou em conta, para estender o tempo da licença-maternidade, acolhendo em parte o pedido inicial.

22. A propósito, a dificuldade de criação imediata do ambiente maternal desembaraçado apto a lidar com a fragilidade psicobiológica do recém-nascido prematuro torna ainda mais urgente, quiçá mesmo dramática, a licença-maternidade ulterior. Além de a fragilidade psicobiológica do recém-nascido prematuro em princípio ser maior que a de um recém-nascido não prematuro saudável, a exposição ao ambiente da UTIN pode comprometer ainda mais o início da evolução e do desenvolvimento de seu potencial de crescimento e amadurecimento. Será preciso buscar o tempo perdido, se isso for possível!

23. No caso, como relatado, a sentença prorrogou a licença-maternidade da parte Autora pelo período em que o recém-nascido prematuro ficou internado na UTIN. Se, ao contrário, for considerado que a licença passou a contar a partir da saída do recém-nascido da UTIN, o resultado efetivo é o de fazer cessar essa licença na data em que a sentença o estabeleceu. Por isso, ainda que por fundamentos diversificados, é o caso de ser mantida a sentença.

24. De outra banda, o período entre o parto prematuro e a data de saída do bebê da UTIN não exigia o retorno da parte Autora mãe ao trabalho, sem prejuízo da sua remuneração. Acontece que a mesma Lei 8.112/1990 institui no art. 83 licença de servidor por motivo de doença em pessoa da família, inclusive filho, mantida remuneração. A situação de extrema fragilidade do recém-nascido prematuro internado em UTIN, em grave estado e mesmo risco de morte, certamente justifica a concessão dessa licença. Esse pode ser o padrão de tratamento a ser dispensado pela Administração Pública à servidora sua que realiza parto prematuro: inicialmente, concessão formal da licença por motivo de doença em pessoa da família, até a saída do bebê da UTIN, quando passa a contar a licença-maternidade.

25. Não provimento do recurso interposto pela União.

26. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte Recorrida não ofereceu resposta escrita ao recurso interposto. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios. **(Data do julgamento 09/05/2018 – à unanimidade)**

**Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).**

**Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227**

**e-mail: trdf@trf1.jus.br**